



TC 031.601/2012-5

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Secretaria de Estado da Agricultura e Reforma Agrária de Rondônia – Estado de Rondônia.

Responsáveis: Estado de Rondônia/RO (CNPJ 00.394.585/0001-71); e Sebastião Marcelo de Oliveira (CPF 103.273.552-04).

Procurador de Estado: Fábio Henrique Pedrosa Teixeira.

Proposta: Autuação de Cbex

INTRODUÇÃO

1. Tratam os autos da Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada intempestivamente pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa), em desfavor do Sr. Sebastião Marcelo de Oliveira – Secretário de Estado da Agricultura e Reforma Agrária à época da ocorrência dos fatos -, em razão da impugnação parcial de despesas realizadas com recursos do Convênio 1/1998/DFA/RO (Siafi 348.846), que teve por objeto a implantação de sistema unificado de atenção à saúde animal e vegetal entre 1º/7/98 a 31/3/99 (peça 5, p. 1, e peça 6).

2. Essa medida administrativa adotada pelo Mapa atendeu à determinação do Acórdão 2.326/2009 – Plenário, prolatado no bojo do TC 018.769/2004-5.

HISTÓRICO

3. O Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão 6258/2016-2ª Câmara (da Relatoria da Ministra Ana Arraes), julgou irregulares as contas do Estado de Rondônia e o condenou ao recolhimento de dois débitos aos cofres do Tesouro Nacional (itens 9.2.2 e 9.2.3), além de autorizar o parcelamento de tais débitos em até 36 parcelas mensais e consecutivas.

4. O parcelamento dessas dívidas foi solicitado pela então Secretária de Agricultura, Mary Terezinha Braganhol, por meio do Ofício 1994/2016-SEAGRI, documento anexo, o qual foi atendido por meio do Ofício 0795/2016-TCU/SECEX-RO.

5. Os pagamentos foram realizados em parcelas fixas no valor de R\$ 23.179,97 (1ª parcela, em 29/12/2016) e as demais no valor de R\$ 23.179,37 (último pagamento em 16/10/2019), por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), emitidas no CNPJ da Secretaria de Agricultura desse Estado. A esse respeito, registro que as quantias deveriam ter sido acrescidas dos encargos legais das datas indicadas na deliberação até o último pagamento (item 9.2 do Acórdão 6258/2016-2ª Câmara), razão pela qual restou saldo residual.

6. As parcelas recolhidas foram descontadas, primeiramente, no débito individual, de maior valor, consoante demonstrativo de débito, em anexo, e, após zerar o saldo desse débito, em 15/03/2019, os demais pagamentos foram descontados no débito solidário com o Sr. Sebastião Marcelo de Oliveira. O saldo devedor desse débito solidário, até 17/10/2022, perfaz R\$ 83.969,96, conforme Demonstrativo de Débito, peça 188.

7. Em relação à parcela de 15/03/2019, no valor de R\$ 23.179,37, registro que foi desmembrada em duas partes: uma no valor de R\$ 17.441,11 (para zerar o saldo remanescente do débito individual), e a 2ª parte, no valor de R\$ 5.738,26, para descontar do saldo do débito solidário, consoante demonstrativos de débito, peças 187 e 188.

8. Dessa forma, considerando a existência de saldo devedor, no valor atualizado de R\$ 83.969,96, foi solicitado ao Procurador-Geral do Estado de Rondônia, por meio do Ofício 38423/2022 – Seproc, peça 179, que encaminhasse a este Tribunal, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da comunicação, a comprovação de pagamento do valor devido.



9. O Ofício 38423/2022 – Seproc, peça 179, ratificou os termos do § 3º do Ofício 0795/2016-TCU/SECEX-RO: “A falta de pagamento de qualquer parcela da dívida implica o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU, com a consequente remessa do processo para cobrança judicial.”

10. O Ofício 38423/2022 – Seproc, peça 179, também citou a possibilidade de inclusão do nome do Estado de Rondônia no Cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal – Cadin, bem como a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal, na forma dos arts. 19, 23, inciso III, alínea “b”, 24 e 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, incisos II e III, do Regimento Interno do TCU.

11. No entanto, em resposta ao Ofício 38423/2022 – Seproc, conforme Informação nº 249/2022/PGE-CCF, peças 183 e 184, houve o seguinte entendimento pelo Governo do Estado de Rondônia:

“Entretanto é possível detectar que a metodologia utilizada se torna equivocada, pois em consonância ao Acórdão 6258/2016-TCU a dívida total atualizada até a data do parcelamento corresponde a R\$ 834.457,27 dívida em 36 parcelas mensais e consecutivas fixas de R\$ 23.179,37” [...]

12. Portanto, entendemos que o Ofício 38423/2022 – Seproc, peça 179, foi uma tentativa frustrada de cobrança do saldo devedor.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

13. Ante o exposto, proponho o encaminhamento destes autos ao SCBEX para autuação da cobrança executiva contra o Governo do Estado de Rondônia.

14. Efetuar a inclusão do nome do Estado de Rondônia no Cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal – Cadin e posterior remessa ao Ministério Público do TCU.

15. Providenciar a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal, na forma dos arts. 19, 23, inciso III, alínea “b”, 24 e 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, incisos II e III, do Regimento Interno do TCU.

Seproc/Secef, em 17 de outubro de 2022.

(Assinado eletronicamente)

LIDIA FERNANDES DE MELLO

TEFC – Mat. 2541-0